



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

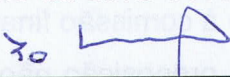
Data Recebida:	13	03	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o art. 218, da Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2.006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rosiane da Silva Costa, em 22/03/2023.


Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 218, do Código Tributário do Município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no dia 13/03/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos e parecer jurídico desta Casa.

É o sucinto relatório.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto em questão pretende alterar o artigo do código de tributário municipal que dispõe sobre o prazo de validade da certidão negativa de débitos, majorando de 60 dias para 180 dias.

Ressalta o autor em sua exposição de motivos, Vereador Bruno Pacheco da Costa, que a proposição é de total interesse local, tendo em vista a desburocratização, fomentando o empreendedorismo no município de Imbituba.

Esclarece ainda que, em nível Federal o prazo já é de 180 dias e que tramita na ALESC projeto com o mesmo objeto.

Contudo, em consulta ao projeto de lei junto à ALESC, o mesmo foi vetado, por entender que a majoração do prazo de validade vai de encontro ao interesse público, sendo o veto rejeitado.

No entanto, a esta comissão compete apenas a análise da legalidade e constitucionalidade, cabendo à comissão finanças a análise do mérito.

Verifica-se que a proposição não versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando em consonância com o que dispõe o art. 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretórios equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Vislumbra-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa.

No que se refere à regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa tem-se que a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, conforme

30



dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Desta feita, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa do projeto.

No que se refere à matéria bem explanou a assessoria jurídica desta Casa:

[...] Conforme se nota, o texto do Projeto de Lei prevê o Direito à Certidão, que é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

O Projeto de Lei Complementar apresenta-se regular em relação ao aspecto formal e material. Está, pois, em conformidade com os padrões exigidos pela melhor técnica legislativa, além de estar redigido em termos claros, objetivos e concisos. Restringe, ainda, à apreciação de matéria tributária que, em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Sem embargo, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos Projetos de Lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP00169). (grifei).

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei encontra arcabouço nos arts. 205 a 208 do CTN, tocante a exigência e a expedição de certidões de regularidade



fiscal.

No que concerne ao atendimento ou não do interesse público, tal análise deverá ser apreciado pela comissão de mérito.

Quanto á emenda 001, tem-se que perfeitamente possível, uma vez que em consonância com o art. 70§4º do Regimento Interno.

Diante do exposto, verifica-se que não observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, concluindo pela inexistência de vício material, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Tributação.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 22 de março de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 557/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

ausente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Rosiane da Silva Costa
Membro